



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501170-33.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes EDILSON CESAR DE SOUZA e RAFAEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento aos recursos para, mantidas as condenações de EDILSON CESAR DE SOUZA e RAFAEL DA SILVA, redimensionar suas penas para, respectivamente, dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, quatro meses e seis dias de detenção, em regime inicial semiaberto e pagamento de doze diárias mínimas, e dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de doze dias-multa, no mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501170-33.2024.8.26.0408 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE OURINHOS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTES: EDILSON CESAR DE SOUZA e RAFAEL DA SILVA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E LESÃO CORPORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Edilson Cesar de Souza foi condenado por furto e lesão corporal, enquanto Rafael da Silva foi condenado por furto. Ambos recorreram da sentença, buscando a absolvição por atipicidade da conduta e a fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a tipicidade da conduta de furto; (ii) a proporcionalidade da fixação do regime fechado para as penas reclusivas e semiaberto para a detentiva.

III. Razões de Decidir 3. A condenação por furto e lesão corporal foi mantida, considerando a materialidade e autoria dos delitos demonstradas por provas documentais e testemunhais. 4. A tese de furto de uso não se sustenta, porquanto o bem subtraído não foi devolvido de forma rápida ou voluntária. 5. O regime fechado e o semiaberto foram mantidos dada a reincidência específica de ambos os acusados e seus maus antecedentes.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para diminuir a fração de aumento pela reincidência, ainda que específica, e redimensionar as penas de Edilson e Rafael, mantendo as condenações. Tese de julgamento: 1. Furto de uso não se caracteriza sem restituição rápida e voluntária do bem. 2. A reincidência específica não justifica agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 sem fundamentação detalhada. 3. O regime fechado para a pena de reclusão e o semiaberto para a de detenção são os únicos cabíveis quando os réus são reincidentes específicos e portadores de maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 129, caput; art. 69; art. 59; art. 33, § 2º, alínea “a”; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, Rel. Min. Joel Ilan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciornik, Quinta Turma, j. 16.05.2023.
STJ, REsp n. 2.003.716/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik,
Terceira Seção, j. 25.10.2023.

VOTO Nº 13001

EDILSON CESAR DE SOUZA e
RAFAEL DA SILVA foram condenados, pela r. sentença de fls.
289/296, cujo relatório adota-se, como incursos o primeiro no artigo
155, § 4º, inciso IV e artigo 129, *caput*, na forma do artigo 69, todos do
Código Penal, ao cumprimento de dois anos, nove meses e dezoito dias
de reclusão, em regime inicial fechado, quatro meses e seis dias de
detenção, em regime inicial semiaberto, além de treze dias-multa, no
mínimo legal, e o segundo no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código
Penal, ao cumprimento de dois anos, nove meses e dezoito dias de
reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de treze dias-
multa, no mínimo legal.

Inconformados, recorreram ambos
os acusados.

RAFAEL para pleitear pela
fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando (fls.
313/320).

EDILSON, por sua vez, requereu a absolvição do furto por atipicidade da conduta uma vez inexistente o ânimo de assenhoreamento por sua parte e fixação de regime aberto para o cumprimento da pena do crime remanescente (fls. 350/354).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 357/359).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 368/375).

É o relatório.

Segundo consta na denúncia, no dia 17 de abril de 2024, por volta das 14h45min, na Rua Padre Rui Cândido da Silva, Chácara Santo Antônio, na cidade e comarca de Ourinhos, agindo com unidade de desígnios, subtraíram coisas alheias móveis, para si, mediante violência empregada com arma branca em face de Antônio Soares da Silva.

As condutas imputadas na exordial foram desclassificadas pelo MM. Juízo *a quo*, de modo que RAFAEL foi condenado como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal e EDILSON no artigo 155, §4º, inciso IV e no artigo 129, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/11), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14, pelo auto de avaliação (fl. 98), pelo laudo pericial (fls. 101), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria também é inconteste.

Na fase inquisitiva (fls. 05/06), ambos os réus alegaram que estavam no local dos fatos consumindo entorpecentes quando o ofendido chegou e os questionou sobre o que faziam ali, passando a agredir EDILSON, que entrou em luta corporal com ele.

Posteriormente, deram uma volta no veículo da vítima.

Em Juízo (fls. 288), mantiveram suas versões, aduzindo que estavam consumindo drogas na propriedade da vítima, quando ela chegou e os acusou de terem subtraído um objeto, apoderando-se de um pedaço de pau com o qual agrediu EDILSON.

EDILSON, então, revidou, e os dois entraram em luta corporal, enquanto RAFAEL tentou apartar a briga, mas sem sucesso, razão pela qual foi embora do local caminhando.

EDILSON continuou brigando com a vítima, até que ela desmaiou e ele pegou o carro dela para fugir do local.

No trajeto de fuga se encontrou com RAFAEL, o qual embarcou no carro e prosseguiu em fuga com EDILSON, até o momento em que bateram o carro.

Após a colisão, RAFAEL tomou o celular que estava no veículo para si e foi embora caminhando, ao passo que EDILSON fez o mesmo.

Enquanto caminhava RAFAEL foi abordado por um policial à paisana, a quem relatou que estava de passageiro no carro conduzido por EDILSON quando ocorreu o acidente.

EDILSON, por sua vez, escondeu o carro em uma mata, mas depois que abordado por policiais, os indicou a localização do veículo.

Ambos negaram a prática do roubo, salientando que apenas subtraíram o carro da vítima para empreender fuga, enquanto RAFAEL negou ter agredido o ofendido, admitindo apenas a subtração do celular, o qual afirmou que estava dentro do carro.

Suas versões foram parcialmente corroboradas pelo restante do conjunto probatório.

A vítima Antônio Soares da Silva, sob o crivo do contraditório (fls. 288), relatou que quando dos fatos, foi abordado por dois indivíduos logo que chegou na porteira de sua chácara, de modo que um deles já desferiu uma paulada em sua cabeça e depois o enforcou até que desmaiasse.

Recebeu uma pedrada do outro rapaz e que, após perder a consciência por conta das agressões, os ouviu dizendo que pretendiam o matar.

Quando retomou a consciência já estava recebendo socorro médico e nesse momento constatou a subtração de seu veículo e celular.

Ficou quatro dias internado por conta das agressões.

Os policiais militares responsáveis pela ocorrência declararam, em uníssono, sob o crivo do contraditório (fls. 288) que foram acionados para atendimento de ocorrência de roubo a veículo, e no local indicado encontraram a vítima no chão, que narrou ter sido agredida por dois indivíduos, os quais subtraíram seu celular e seu veículo.

Na sequência, o ofendido informou características físicas e vestimentas dos responsáveis, além de dados de seu veículo, o que foi transmitido via rádio para os demais policiais.

Logo depois, tomaram conhecimento que o veículo da vítima havia se envolvido em um acidente e que após a colisão o réu RAFAEL teria desembarcado do carro e saído caminhando, quando foi abordado na posse do celular e apontou o réu EDILSON como sendo o condutor do veículo.

Ato contínuo, EDILSON foi localizado caminhando a pé, confessou que estava na posse do carro da vítima e indicou o local onde havia escondido o bem, o qual foi localizado em uma mata.

Ao serem questionados sobre os fatos, os réus afirmaram que estava consumindo droga na chácara da vítima, oportunidade em que ela chegou e iniciou-se uma discussão entre eles.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, a condenação de ambos os acusados pelo crime de furto e de EDILSON também pelo crime de lesão corporal era medida de rigor.

O ofendido foi categórico em indicar sob o crivo do contraditório que teria sido abordado por dois indivíduos na entrada de sua chácara, sendo que um deles já o agrediu com um pedaço de pau, e após luta corporal, o declarante perdeu a consciência, não sem antes ouvir os réus dizendo que pretendiam o matar.

Quando recobrou os sentidos percebeu que os indivíduos haviam subtraído seu celular e seu automóvel.

No que toca à força probante dos depoimentos das vítimas de crimes patrimoniais, segue entendimento da corte Superior:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as

características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Os policiais responsáveis pela ocorrência, da mesma forma, relataram que receberam a informação de que os réus foram abordados caminhando pela estrada após terem colidido com o veículo.

RAFAEL levava consigo o celular

subtraído e EDILSON informou onde teria escondido o carro, que também foi recuperado.

Por outro lado, os acusados apresentaram versão uníssona no sentido em que se envolveram em uma briga com o ofendido e apenas tomaram o carro dele para fugirem do local, de modo que não teria havido o ânimo de assenhoreamento da coisa, elemento essencial do tipo penal furto.

RAFAEL confessou somente a subtração do celular do ofendido, que estava dentro do veículo.

Contudo, não há o que se falar em absolvição pela atipicidade da conduta *in casu*, já que não se sustenta a tese defensiva no sentido de que EDILSON somente pegou o veículo para fugir do local da chácara do ofendido, onde teria se envolvido em uma briga com ele, tendo cometido o denominado furto de uso.

Ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem” (STJ - AgRg no AREsp 1175880/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018), o que definitivamente não ocorreu no caso em tela, eis que o bem subtraído não foi devolvido à vítima de maneira rápida ou voluntária, ao revés,

sequer foi devolvido pelos réus, mas sim pelos policiais que os abordaram, após envolverem-se em um acidente e esconderem o veículo no mato.

A destinação que pretendiam dar ao veículo ou o tempo que ficariam em posse dele não são relevantes para a tipificação delitiva, já que o crime de furto se consuma quando os réus subtraem, para eles, a coisa alheia móvel, exatamente como no caso em pauta.

O crime de lesão corporal cometido por EDILSON, em que pese não tenha sido objeto de impugnação defensiva, também restou comprovado nos autos, sobretudo pela confissão deste acusado em conjunto com o laudo pericial de fls. 100/101 que atestou *“escoriações no joelho direito, na região da escápula direita, na região clavicular direita e múltiplas no ombro direito”* na vítima.

Em razão do robusto conjunto, a manutenção das condenações dos acusados, tal como decidido pelo Juízo *a quo*, é medida de rigor.

Passa-se, pois, à análise das dosimetrias.

Da pena do réu RAFAEL DA SILVA:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, pena-base devidamente fixada em um sexto acima do mínimo, considerando seus maus antecedentes (fls. 263/272), fixada em dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de onze diárias mínimas.

Na segunda etapa, reconhecidas a atenuante da confissão e as agravantes da reincidência específica (autos nº 0010614-05.2003 fls. 263/272) e da vítima idosa, o que culminou em uma exasperação na pena de um quinto.

Não obstante o aumento tenha sido bem fundamentado em duas agravantes compensadas parcialmente com uma atenuante, reputa-se a fração de aumento de um sexto mais adequada ao caso, já que a especificidade da recidiva não tem o condão de recrudescer a pena.

Neste sentido a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1172), “*a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso*” (STJ - REsp n. 2.003.716/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023), o que não se amolda ao caso em concreto.

Assim, redimensionada a intermediária para dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, além do pagamento de doze dias-multa, no mínimo legal, definitivamente fixada ante a ausência de demais causas modificativas.

**Da pena do réu EDILSON
CEZAR DE SOUZA:**

Basilar quanto ao crime de furto fixada um sexto acima do mínimo legal em razão de seus maus antecedentes (fls. 239/242), perfazendo dois anos e quatro meses de reclusão, além do pagamento de onze diárias mínimas.

No que toca a lesão corporal, pena-base devidamente exasperada em um quinto, considerando como circunstância desfavorável, além dos maus antecedentes, as consequências do delito, porque o ofendido narrou ter permanecido hospitalizado por quatro dias em razão das agressões, fixada em três meses e dezoito dias de detenção.

Na segunda etapa, devidamente reconhecidas as agravantes da reincidência (específica quanto ao furto) e do crime cometido contra pessoa idosa, as quais parcialmente compensadas com a atenuante da confissão espontânea, ensejando no aumento de um quinto para o furto e um sexto para a lesão corporal.

Pelos mesmos motivos já exarados

na descrição do cálculo do corréu, de rigor o redimensionamento da fração de aumento referente ao furto para um sexto, de modo que as intermediárias ficam estabelecidas em dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, além do pagamento de doze diárias mínimas para o furto, e quatro meses e seis dias de detenção para a lesão corporal, definitivamente fixadas nestes patamares à míngua de outras causas modificativas.

Fixado o regime fechado para o início do cumprimento das penas reclusivas e semiaberto para a pena detentiva, no que andou bem o Magistrado, considerando as reincidências específicas de ambos os acusados e o reconhecimento de maus antecedentes, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal, incabível mais brando, que não atenderia ao binômio da reprovabilidade e suficiência das sanções impostas e em razão de expresso óbice legal.

Não se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula 440 do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente com base na lei e não na gravidade em abstrato do delito.

Igualmente, desatendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, ante as recidivas e os maus antecedentes do réu, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos para, mantidas as condenações de EDILSON CESAR DE SOUZA e RAFAEL DA SILVA, redimensionar suas penas para, respectivamente, dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, quatro meses e seis dias de detenção, em regime inicial semiaberto e pagamento de doze diárias mínimas, e dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de doze dias-multa, no mínimo legal.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR